MPV 582

00135

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Med	Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012			
DEP. ANTO	ONIO CARLOS M	endes THAME (	PSDB/SP)	n.º do prontuário 332	
1  Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. 🗆 aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafos TEXTO / JUSTIFIO	Inciso	alínea	

O Art. 20 da Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 20. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012 e 2012/2013, para os produtores independentes de laranja (citricultores pessoas físicas).
- § 1° Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:
- I a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas e associações de classe, em função da quantidade de caixas de laranja efetivamente vendida às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;
- II a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por caixa de laranja (40,8 kg), limitada a 20.000 (vinte mil) caixas por produtor, em toda a safra 2012 e 2013;
- III o pagamento da <u>subvenção será realizado até 01/12/2012 para a produção</u> <u>efetivamente entregue na safra 2012 e até 01/12/2013 para a produção efetivamente entregue na safra 2013</u>, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.
- § 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.
- § 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento CONAB da nota fiscal comprobatória da venda de laranja às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória desonera a cadeia produtiva de suco de laranja para exportação da tributação de PIS/PASEP e COFINS, beneficiando, sobretudo, as agroindústrias que atuam na área. No entanto, não traz benefício direto aos citricultores – produtores independentes de laranja - que enfrentam uma conjuntura muito adversa para o desenvolvimento de suas atividades. Em função disto, a Emenda que apresentamos objetiva corrigir essa deficiência por intermédio da alteração da redação do art. 15 da Medida Provisória, de forma a elevar o percentual do crédito presumido, garantindo que uma parte desse crédito seja repassada aos produtores independentes, fornecedores de laranja.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões (fisto)

Recebido em 27 / 09 /20 2 as 6144

Valéria / Mat. 46957